

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 269 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Disciplina o relacionamento da CNEN e de suas unidades organizacionais com Fundação de Apoio na execução de projetos de pesquisa, de ensino, de extensão, de desenvolvimento institucional científico e tecnológico, e de inovação.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 664ª Sessão, realizada em 23 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a Revisão 01 da IN-DPD 0002, que disciplina o relacionamento da CNEN e de suas unidades organizacionais com Fundação de Apoio na execução de projetos de pesquisa, de ensino, de extensão, de desenvolvimento institucional científico e tecnológico, e de inovação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paulo Roberto Pertusi - Presidente
Roberto Salles Xavier - Membro
Madison Coelho de Almeida - Membro
Ricardo Fraga Gutterres - Membro



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fraga Gutterres, Membro**, em 23/12/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Salles Xavier, Membro**, em 23/12/2020, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Madison Coelho de Almeida, Membro**, em 23/12/2020, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cnen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0736007** e o código CRC **7CC8BA32**.

ANEXO

IN-DPD 0002: DISCIPLINA O RELACIONAMENTO DA CNEN E DE SUAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS COM FUNDAÇÃO DE APOIO NA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA, DE ENSINO, DE EXTENSÃO, DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, E DE INOVAÇÃO.

DO OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo disciplinar o relacionamento da CNEN e de suas unidades organizacionais com Fundação de Apoio na execução de projetos de pesquisa, de ensino, de extensão, de desenvolvimento institucional científico e tecnológico e de inovação, executados pela CNEN, conforme a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

§ 1º São adotadas as seguintes referências normativas e legais no corpo desta Instrução Normativa (IN):

I - Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974 - Fixa a competência da CNEN e dá outras providências, e a Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989 - dá nova redação aos artigos 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189/1974;

II - Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 - Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências;

III - Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 - Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências;

IV - Lei nº 8.112 de 11 de novembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

V - Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências;

VI - Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências;

VII - Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 - Dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos administrativos e dá outras providências;

VIII - Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e suas alterações - Dispõem sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências;

IX - Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 - Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências;

X - Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 - Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

XI - Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 - Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências;

XII - Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997 - Regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, e dá

outras providências;

XIII - Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências;

XIV - Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998 - Regulamenta os artigos 75 e 88 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1966, que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial;

XV - Decreto nº 2556, de 20 de abril de 1998 - Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências;

XVI - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei de Inovação - Dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências;

XVII - Lei nº 11.484 de 31 de maio de 2007 - Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, e dá outras providências;

XVIII - IN DPD nº 001, revisão 2009 e posteriores - Estabelece o Sistema de Gestão da Inovação e a aplicação da Lei 10.973/2004 no âmbito da CNEN;

XIX - Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 - Altera a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 8.958/1994 e a Lei nº 10.973/2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273/2006;

XX - Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta a Lei nº 8.958/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;

XXI - Decreto nº 7.544, de 02 de agosto de 2011 - Altera o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 8.958/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;

XXII - Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012 - Dispõe sobre a prévia autorização e a renovação da autorização de fundação de apoio registrada e credenciada para apoiar demais IFES e ICT distintas da que está vinculada;

XXIII - Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013 - Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 12.53, de 26 de outubro de 2011, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 91, de 28 de agosto de 1935, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

XXIV - Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015 - Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

XXV - Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 - Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015;

XXVI - Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 - Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências;

XXVII - Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 - Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

XXVIII - Resolução CNEN/CD nº 245, de 1º de agosto de 2019 - Aprova e institui a Política de Inovação da CNEN.

XXIX - Instrução Normativa nº 001, de 6 de novembro de 2020, publicada no D.O.U. nº 215, Seção 1, de 11 de novembro de 2020 - Estabelece o Sistema de Gestão da Inovação, os conceitos, as regras e os procedimentos para a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a atuação da CNEN em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Para efeitos desta IN consideram-se as seguintes definições:

I - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Ambientes promotores de inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões;

III - Bolsa de ensino: bolsa concedida pela fundação de apoio a servidores e estudantes que atuem como instrutores ou apoio técnico em projetos de ensino, conforme o inciso XXIV deste parágrafo, bem como para apoio à participação em projetos e cursos de formação complementar não continuada, exclusivamente financiados para esse fim por instituições públicas ou privadas, através de contratos ou acordos com a CNEN, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º, e do art. 4º-B da Lei nº 8.958/1994;

IV - Bolsa de pesquisa: bolsa concedida pela fundação de apoio a servidores e estudantes para apoio e incentivo à realização de projetos de pesquisa, conforme o inciso XXV deste parágrafo, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º, e do art. 4º-B da Lei nº 8.958/1994;

V - Bolsa de extensão: bolsa concedida pela fundação de apoio a servidores e estudantes para apoio à extensão tecnológica e à execução de projetos de extensão, conforme os incisos XIV e XXVI deste parágrafo, respectivamente, nos termos do art. 4º, § 1º e §4º, e do art. 4º-B da Lei nº 8.958/1994;

VI - Bolsa de estímulo à inovação: bolsa concedida diretamente pela CNEN, por fundação de apoio ou por agência de fomento, nos termos do art. 9º, §§ 1º ao 4º, e do art. 21-A da Lei nº 10.973/2004, do art. 35, § 4º, do Decreto nº 9.283/2018 e do art. 4º-B da Lei nº 8.958/1994;

VII - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VIII - Comissão Deliberativa – CD: órgão colegiado de máximo poder decisório da CNEN;

IX - Comitê de Inovação – CI: comitê constituído no âmbito do Sistema de Gestão da Inovação (SGI) da CNEN com função consultiva, funcionando o NIT-SEDE como sua secretaria executiva;

X - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XI - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

- XII - Desenvolvimento conjunto: refere-se às criações e inovações resultantes de parcerias entre a CNEN e suas ICT e outras ICT públicas, privadas ou empresas, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo;
- XIII - Desenvolvimento institucional: programas, projetos e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da CNEN para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão;
- XIV - Extensão tecnológica: atividade enquadrada na Lei nº 10.973/2004, que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão do conhecimento e de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;
- XV - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, de ensino, de extensão, de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- XVI - Ganho econômico: toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, deduzidas as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual, e ainda os custos de produção da CNEN e de suas ICT, quando da exploração direta;
- XVII - Gestão da inovação: processo de gerenciamento das atividades associadas à inovação. Esse processo compreende desde as atividades de identificação da inovação até sua implementação, incluindo as etapas de criação e proteção da propriedade intelectual, quando for o caso;
- XVIII - ICT pública: aquela abrangida pelo inciso IV do art. 2º do Decreto nº 9.283/2018. A CNEN é considerada ICT pública e suas unidades IEN/CNEN, IPEN/CNEN, IRD/CNEN, CDTN/CNEN, CRCN-CO/CNEN, CRCN-NE/CNEN e LAPOC/CNEN, são denominadas, no âmbito da CNEN, ICT/CNEN;
- XIX - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- XX - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- XXI - Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: estrutura instituída pela CNEN, podendo ser o NIT constituído por uma ou mais de suas unidades, incluindo o NIT-SEDE, no âmbito da DPD;
- XXII - Operações especiais: atividades específicas, não rotineiras, relacionadas à gestão tecnológica dos projetos, emergências nucleares e radioativas, ações especiais de interesse público a critério do Presidente da CNEN, ou outras atividades imprescindíveis desde que constantes no plano de desenvolvimento institucional;
- XXIII - Pesquisador público: ocupante do cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público, que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- XXIV - Projeto de ensino: atividade de formação complementar não continuada em cursos de capacitação e treinamento demandados pela sociedade, prioritariamente pelo setor nuclear, financiados por instituições públicas ou privadas, as quais serão responsáveis pelo custeio total ou parcial das atividades;

XXV - Projeto de pesquisa: trabalho teórico ou experimental para adquirir novos conhecimentos dirigidos para uma aplicação ou objetivo específico;

XXVI - Projeto de extensão: serviço não rotineiro e não enquadrado na Lei nº 10.973/2004, junto à comunidade e a segmentos industriais, disponibilizando ao público externo o conhecimento adquirido com as atividades de ensino e a pesquisa científica e tecnológica;

XXVII - Projeto de natureza infraestrutural: obras e implantação de laboratórios, podendo ser construção, reforma ou melhoria; e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica;

XXVIII - Projeto de desenvolvimento institucional de gestão da inovação: projeto cujo plano de trabalho permite a implementação e gestão da Política de Inovação da CNEN, contemplando a captação, gestão e aplicação das receitas próprias da CNEN e de suas ICT, definidas no art. 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.973/2004 e a concessão de bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo destinadas à agregação de especialistas para as atividades de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, nos termos do art. 21-A da Lei nº 10.973/2004;

XXIX - Projeto de inovação tecnológica: projeto que gera uma novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, sob a forma de desenvolvimento conjunto, de produto, de processo, ou de serviço;

XXX - Projeto institucional de pesquisa, desenvolvimento e inovação: projetos voltados para objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da Política de Inovação, contemplando a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da CNEN e de suas ICT, definidas no art. 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.973/2004 e a concessão de bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo destinadas à agregação de especialistas que contribuam para a execução do referido projeto, nos termos do art. 21-A da Lei nº 10.973/2004;

XXXI - Propriedade intelectual: direitos legais de propriedade que possam ser obtidos a partir das criações, abrangendo informações a que estão sujeitas a confidencialidade dos servidores, colaboradores, estudantes e bolsistas; informações estratégicas objetos de confidencialidade; direitos advindos da propriedade industrial (marcas, patentes de invenção e de modelo de utilidade, desenhos industriais, repressão às falsas indicações geográficas, repressão à concorrência desleal, transferência de tecnologia e segredo industrial ou comercial); direitos advindos da proteção ao programa de computador (software); direitos autorais e conexos; direitos advindos da proteção de topografia de circuitos integrados; direitos de proteção de cultivar;

XXXII - Retorno de Desenvolvimento Tecnológico – RDT: parcela referente ao valor do capital intelectual da equipe da ICT envolvida em prestação de serviços tecnológicos;

XXXIII - Retribuição pecuniária: pagamento a servidores, sob a forma de adicional variável, custeada exclusivamente com os recursos arrecadados com os contratos de prestação de serviços tecnológicos no âmbito da Lei nº 10.973/2004, para a realização de projetos de inovação tecnológica, conforme o inciso XXXIV deste parágrafo;

XXXIV - Sistema de Gestão da Inovação – SGI: sistema que estabelece a estrutura, os procedimentos e as atribuições com vistas à gestão da política de inovação no âmbito da CNEN e de suas ICT; XXXV - Unidade executora: unidade organizacional da CNEN onde será executado o projeto objeto do contrato, convênio ou acordo. Considera-se unidade executora da CNEN: Diretorias, IEN/CNEN, IPEN/CNEN, IRD/CNEN, CDTN/CNEN, CRCN-CO/CNEN, CRCN-NE/CNEN e LAPOC/CNEN.

Art. 2º Esta IN aplica-se a todas as unidades que compõem a estrutura organizacional da CNEN envolvidas com projetos de pesquisa, de ensino, de extensão, de desenvolvimento institucional científico e tecnológico e de inovação que tenham, ou venham a ter, a participação de fundação de apoio.

CAPÍTULO I

DAS ORIENTAÇÕES

Seção I

Da Formalização da Relação com Fundação de Apoio

Art. 3º A contratação da fundação de apoio ocorrerá após processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 4º A relação da CNEN e de suas unidades organizacionais com fundação de apoio para a realização de projetos, conforme definidos no § 2º do art. 1º, deve ser formalizada por meio de contratos, convênios ou acordos, individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Art. 5º Os contratos, convênios ou acordos devem conter, no mínimo:

I - Clara descrição do projeto de ensino, de pesquisa, de extensão, de desenvolvimento institucional científico e tecnológico ou de inovação a ser realizado;

II - Recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos;

III - Obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;

IV - Prazo de vigência;

V - Indicação dos responsáveis pela coordenação do projeto e fiscalização do contrato, convênio ou acordo;

VI - Definição dos direitos de propriedade intelectual, conforme legislação vigente;

VII - Plano de trabalho;

VIII - Foro.

Art. 6º Caberá ao titular da unidade executora, por delegação de competência da Presidência da CNEN, a assinatura dos contratos, convênios ou acordos, após parecer do respectivo NIT ou servidor responsável indicado, parecer da Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento da CNEN e apreciação da Procuradoria Federal.

Art. 7º Quando os projetos de que trata o art. 1º forem financiados com recursos públicos, objeto de contrato, convênio, acordo, edital ou instrumentos correlatos de instituições de fomento, os percentuais de ressarcimento dos custos das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio nunca ultrapassarão os percentuais ou tetos determinados pelas instituições responsáveis pela concessão dos recursos.

Art. 8º Nos contratos, convênios ou acordos firmados com a fundação de apoio, exceto nos casos previstos no art. 7º, poderá ser destinado o percentual de até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para ressarcimento das despesas operacionais e administrativas incorridas, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho, nos termos do art. 74 do Decreto nº 9.283/2018.

Art. 9º Nos convênios em que houver repasse de recursos pela CNEN, regidos pela Portaria Interministerial nº 424, as despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio deverão estar diretamente relacionadas ao objeto do convênio, expressamente demonstradas no plano de trabalho, registradas no Portal dos Convênios - SICONV, e não poderão ser custeadas com recursos de outros convênios. Essas despesas terão de ser comprovadas na execução e na prestação de contas.

Art. 10. As fundações de apoio poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação da CNEN e de suas ICT, sem ingresso na conta única da União, conforme disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.958/1994.

Art. 11. Os contratos, convênios e acordos deverão prever a forma de prestação de contas, podendo haver captação, gestão e aplicação das receitas próprias da CNEN, oriundas dos referidos instrumentos jurídicos, pela fundação de apoio, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.973/2004, do art. 1º, § 7º, da Lei nº 8.958/1994 e à luz da Instrução Normativa nº 001, de 6 de novembro de 2020 – IN 001/2020, decorrentes de:

I - Compartilhamento dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações da CNEN e das ICT/CNEN com outras ICT e/ou empresas em ações de inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - Permissão da utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências da CNEN e das ICT/CNEN por outras ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim, nem com ela conflite;

III - Permissão do uso de capital intelectual da CNEN em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - Participação minoritária no capital social de empresas;

V - Transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela CNEN;

VI - Obtenção de direito de uso ou de exploração de criação protegida;

VII - Extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas;

VIII - Parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo;

IX - Cessão dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação protegida;

X - Participação, ao criador e aos membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, nos ganhos econômicos auferidos pela CNEN resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 12. Não será permitida a subcontratação total do objeto dos contratos, convênios ou acordos firmados pela CNEN com a fundação de apoio, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto.

Art. 13. Não poderá haver concessão de bolsa e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas com a mesma finalidade, para um mesmo projeto.

Art. 14. No caso de convênios, na ocorrência de saldo financeiro, encerrada a execução do projeto, o mesmo, devidamente atualizado pelos rendimentos das aplicações financeiras, será devolvido à concedente, nos termos da lei.

Art. 15. Poderá a fundação de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da CNEN necessários ao seu funcionamento, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, de pesquisa, de extensão, de desenvolvimento institucional científico e tecnológico ou de inovação, de efetivo interesse da CNEN e do objeto do instrumento firmado.

Art. 16. A fundação de apoio deverá providenciar a abertura de conta bancária específica para cada projeto em instituição financeira federal pública, destinada exclusivamente à administração dos recursos financeiros mobilizados para execução do respectivo projeto, que deverão ser obrigatoriamente aplicados na forma do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424.

Art. 17. Os contratos, convênios ou acordos deverão observar ao disposto na Lei nº 8.666/1993, em especial o art. 29, e na Portaria Interministerial nº 424, em especial os art. 9º, 10, 38, 39 e 40.

Seção II

Dos Projetos

Art. 18. Os projetos, conforme definidos no § 2º do art. 1º, executados com a participação da fundação de apoio, serão aprovados pelo titular da unidade executora, devendo ter plano de trabalho contendo, pelo menos:

I - Objeto;

II - Prazo determinado;

III - Metas e indicadores;

IV - Resultados esperados;

V - Coordenador do projeto;

VI - Equipe executora- nome, função, vínculo, carga horária de trabalho dos envolvidos no projeto;

VII - Recursos envolvidos;

VIII - Valor do projeto, especificando os custos operacionais diretos e indiretos da unidade executora;

IX - As bolsas e/ou retribuições pecuniárias a serem pagas à equipe;

X - Projeto básico, quando envolver obras de infraestrutura laboratorial; XI - Cronograma físico-financeiro.

Art. 19. O objetivo do projeto deve estar relacionado prioritariamente com as atividades e atribuições da CNEN ou ser de interesse do setor nuclear, nos termos do art. 41 desta IN.

Art. 20. Os projetos a serem financiados por órgãos do Governo Federal deverão ser submetidos à avaliação prévia do titular da unidade executora e da diretoria a qual estiver vinculada.

Art. 21. A execução dos projetos ocorrerá nas dependências da CNEN e de suas unidades, salvo diversa previsão constante do projeto ou do seu plano de trabalho, mediante justificativa e aprovação do respectivo titular da unidade executora. Parágrafo único. No caso da realização de projeto com a participação de servidores de mais de uma unidade executora da CNEN ou de outra ICT, o Plano de Trabalho do projeto deverá ser aprovado pelos respectivos titulares.

Art. 22. Para execução da extensão tecnológica e dos projetos de extensão ou de inovação tecnológica, por meio de contratos com empresas públicas ou privadas, deverá constar, necessariamente, o ressarcimento dos custos operacionais diretos e indiretos da respectiva unidade executora, a ser recolhido à conta única da União.

Parágrafo único. O ressarcimento dos custos de que trata o caput deste artigo não se aplica aos projetos de inovação tecnológica objeto de parcerias.

Art. 23. Os materiais permanentes móveis e imóveis adquiridos durante a execução dos projetos deverão ser incorporados ao patrimônio da CNEN, na respectiva unidade executora conforme fixado no instrumento jurídico firmado entre as partes.

Art. 24. Os projetos de inovação tecnológica, além do disposto nesta IN, deverão obedecer ao disposto na IN 001/2020.

Seção III

Do Controle e da Prestação de Contas

Art. 25. A fundação de apoio deve informar ao titular da unidade executora, com periodicidade mensal, os valores das retribuições pecuniárias e das bolsas concedidas previstas nesta IN.

Art. 26. A fundação de apoio deverá prestar contas ao coordenador do projeto, com cópia ao NIT, quando for o caso, de cada contrato, convênio ou acordo firmado com a CNEN até 30 dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, e quando solicitada.

§ 1º No caso dos contratos, convênios e acordos com duração maior que um ano, a fundação de apoio deverá enviar relatórios semestrais e, quando solicitada, ao coordenador do projeto, com cópia ao NIT.

§ 2º A prestação de contas da fundação de apoio deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à unidade executora zelar pelo acompanhamento da execução físico-financeira da situação de cada respectivo projeto.

§ 3º A prestação de contas da fundação de apoio deverá conter:

I - Demonstrativos de receitas e despesas (datas de emissão dos documentos fiscais; CNPJ e CPF dos favorecidos, materiais e bens adquiridos ou serviços prestados);

II - Relação de pagamento a servidores e estudantes discriminando respectivas cargas horárias;

III - Cópias de guias de recolhimento;

IV - Cópias do extrato bancário;

V - Cópias das notas fiscais e recibos;

VI - Atas de licitação ou pesquisa de preço.

Art. 27. A fundação de apoio deverá publicar em seu sítio na Internet os convênios, contratos ou acordos firmados com a CNEN, além de relatórios semestrais, pagamentos efetuados e prestações de contas realizadas.

Art. 28. Na execução dos contratos, convênios ou acordos firmados nos termos desta IN, envolvendo a aplicação de recursos públicos, a fundação de apoio deverá submeter-se ao controle finalístico e de gestão da CNEN, bem como à fiscalização do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e da Unidade de Auditoria Interna da CNEN. Parágrafo único. Para execução da fiscalização a que se refere o caput deste artigo, a fundação de apoio deverá conceder livre acesso aos documentos e registros relacionados com o cumprimento do objeto pactuado.

Art. 29. Nos projetos executados com o apoio de fundação, a supervisão do contrato, convênio ou acordo aprovado caberá ao seu coordenador, observando o previsto no instrumento firmado.

Art. 30. Os contratos, convênios ou acordos relativos aos projetos de inovação, aos projetos de desenvolvimento institucional de gestão da inovação e à extensão tecnológica serão acompanhados e avaliados pelo NIT da respectiva unidade executora.

Art. 31. Nos contratos e convênios relativos aos projetos de ensino, de pesquisa e de extensão, o NIT da respectiva unidade executora acompanhará e avaliará apenas a elaboração e execução das cláusulas que envolvam aspectos de propriedade intelectual ou inovação tecnológica.

Art. 32. O coordenador do projeto deverá elaborar os relatórios parciais e o relatório final de avaliação com base nos documentos da prestação de contas da fundação de apoio, atestando a regularidade das despesas realizadas, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

Art. 33. Os relatórios parciais de que trata o art. 32, relativos aos projetos mencionados nos arts. 29 e 30, deverão ser encaminhados pelo coordenador do projeto ao respectivo NIT da unidade executora conforme prazo estipulado no instrumento jurídico que regula o projeto.

Art. 34. O relatório final de que trata o art. 32, relativo aos projetos mencionados nos arts. 29 e 30, deverá ser encaminhado pelo coordenador do projeto ao respectivo NIT da unidade executora até 45 (quarenta e

cinco) dias após o término do projeto. Parágrafo único. Caso a unidade executora não tenha NIT próprio e no caso dos projetos de ensino, de pesquisa e de extensão, o titular dessa unidade deverá indicar um servidor para acompanhar e avaliar os contratos, convênios ou acordos, assim como para apreciar e emitir parecer quanto ao relatório final de que trata o art. 32 em até 15 (quinze) dias.

Art. 35. O respectivo NIT ou servidor responsável indicado, conforme o parágrafo único do art. 34, deverá apreciar e emitir parecer em até 15 (quinze) dias sobre o relatório final de que trata o art. 32, encaminhando-os ao titular da unidade executora para aprovação.

Art. 36. Para os projetos de desenvolvimento institucional, o titular da unidade executora deverá indicar um servidor, não integrante do respectivo NIT, para fiscalizar, acompanhar e avaliar o contrato, convênio ou acordo legalmente firmado.

Art. 37. O titular da unidade executora deverá encaminhar à respectiva Diretoria, com a periodicidade necessária ao credenciamento, autorização e renovação, o relatório contendo a relação de todos os contratos, convênios ou acordos firmados, em andamento e finalizados no exercício, com a participação de fundação de apoio, incluindo objeto, valor, prazo, equipe e pagamentos a servidores e estudantes.

Art. 38. Cada Diretoria da CNEN deverá elaborar seu relatório consolidado dos contratos, convênios ou acordos firmados com a participação de fundação de apoio, no âmbito da Diretoria ou de suas unidades.

Art. 39. O relatório consolidado de que trata o art. 38 será encaminhado à DPD, que elaborará o relatório anual de atuação e desempenho da fundação de apoio, submetendo-o à aprovação da Comissão Deliberativa (CD) da CNEN.

Seção IV

Da Equipe Executora

Art. 40. Compete ao coordenador do projeto a escolha da equipe de trabalho para a execução do projeto, obedecido ao contido nos arts. 33 a 39 desta IN.

Art. 41. A participação dos servidores na equipe executora será realizada sem prejuízo das suas atribuições funcionais e das atividades na respectiva unidade executora de lotação.

§ 1º As atividades executadas pelos servidores sob a forma de extensão tecnológica e de projetos de pesquisa, de ensino, de extensão, de desenvolvimento institucional científico e tecnológico e de inovação devem estar alinhadas com as atividades previstas nos respectivos planos de trabalho individuais.

§ 2º Caberá ao titular da unidade executora de lotação do servidor a responsabilidade pela observância do contido no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 42. Pela execução do projeto definido no inciso XXIX, § 2º, art. 1º desta IN, por meio de contratos, poderá ser concedida, aos servidores da equipe executora, retribuição pecuniária, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 10.973/2004 e na IN 001/2020, consoante valores constantes nos projetos ou planos de trabalho.

Art. 43. Pela execução do projeto definido no inciso XXIX, § 2º, art. 1º desta IN, por meio de acordo de parceria, poderá ser concedida, aos servidores da equipe executora, bolsa de estímulo à inovação conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.973/2004 e na IN 001/2020, consoante valores constantes nos projetos ou planos de trabalho.

Art. 44. Pela execução dos projetos definidos nos incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVIII e XXX e na atividade definida no inciso XIV, § 2º, art. 1º desta IN, poderão ser concedidas, aos servidores da equipe executora, bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação, por meio de contrato, convênio ou acordo, conforme previsto no art. 4º-B da Lei nº 8.958/1994, consoante valores constantes nos projetos ou planos de trabalho.

Art. 45. Pela execução dos projetos definidos nos incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX e XXX e na atividade definida no inciso XIV, § 2º, art. 1º desta IN, poderão ser concedidas, aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação da equipe executora, bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação, por meio de contrato, convênio ou acordo, conforme previsto no art. 4º-B da Lei nº 8.958/1994 e no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, consoante valores constantes nos projetos ou planos de trabalho.

Art. 46. Poderão ser concedidas bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas que contribuam para a execução dos projetos definidos nos incisos XXVIII e XXX e na atividade definida no inciso XIV, § 2º, art. 1º desta IN, incluindo atividades de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, conforme previsto no art. 21-A da Lei nº 10.973/2004, consoante valores constantes nos projetos ou planos de trabalho.

Art. 47. A participação dos servidores públicos vinculados a outras instituições em projetos de ensino, de pesquisa, de extensão ou de inovação tecnológica, de forma remunerada, deverá ser autorizada pelo titular da respectiva instituição.

Art. 48. Deve ser incentivada a participação de estudantes nos projetos de ensino, de pesquisa, de extensão e de inovação tecnológica de que trata esta IN, inclusive os vinculados aos programas de pesquisa das unidades da CNEN.

Art. 49. A equipe executora dos projetos deve conter, no mínimo, dois terços de pessoas vinculadas à CNEN, incluindo servidores de nível superior, servidores técnico-administrativos, estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da CNEN.

§ 1º Em casos devidamente justificados, com relação à importância e relevância para a CNEN, poderão ser realizados projetos com a colaboração de fundação de apoio, com participação de pessoas vinculadas à CNEN, em proporção inferior à prevista no caput deste artigo.

§ 2º No caso de projetos executados por meio de contratos com empresas públicas ou privadas, para o cálculo da proporção referida no caput deste artigo, não se incluem os participantes vinculados à empresa.

§ 3º No caso de projetos desenvolvidos em conjunto entre a CNEN e outras ICT, a proporção referida no caput deste artigo poderá ser alcançada por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas. Seção V Das Bolsas

Art. 50. Os projetos poderão contemplar a concessão de bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão ou de estímulo à inovação pela fundação de apoio, conforme art. 4º-B da Lei nº 8.958/1994 e arts. 9º e 21-A da Lei nº 10.973/2004.

Art. 51. As bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão ou de estímulo à inovação constituem doação civil, sob a forma de auxílio financeiro repassado pela fundação de apoio, vinculadas às atividades de extensão tecnológica ou aos projetos de ensino, de pesquisa, de extensão ou de estímulo à inovação da CNEN, a título de estímulo para execução de tais projetos, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, e nem importem em contraprestação de serviços.

Art. 52. É vedado o pagamento de bolsas para servidor público, vinculado ou não à CNEN e suas unidades, com recursos financeiros do orçamento da CNEN.

Art. 53. O prazo de duração das bolsas a que se refere o Art. 51 somente poderá ultrapassar o período originalmente previsto para a execução do respectivo projeto se houver a devida suplementação de recursos.

Art. 54. As bolsas deverão constar de expressa previsão nos respectivos projetos, os quais identificarão valores, duração, função do bolsista no projeto e periodicidade.

Art. 55. Os valores e critérios de concessão das bolsas de ensino, de pesquisa ou de extensão a servidores e estudantes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação serão definidos em orientação interna específica da CNEN.

Art. 56. Os valores e critérios de concessão da bolsa de estímulo à inovação a servidores e estudantes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação obedecerão ao disposto na IN 001/2020.

Art. 57. Os valores e critérios de concessão da bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo a especialistas serão definidos em Edital de seleção de candidatos para a execução dos projetos definidos nos incisos XXVIII e XXX e na atividade definida no inciso XIV, § 2º, art. 1º desta IN.

Art. 58. O recebimento de bolsa não integra a remuneração do servidor nem estabelece qualquer vínculo estatutário ou empregatício entre o beneficiário, a CNEN e a fundação de apoio.

Art. 59. Para o recebimento de bolsa, o beneficiário servidor deverá firmar termo de compromisso, do qual conste o projeto correspondente, valor, duração, função no projeto, periodicidade e declaração de que o somatório da remuneração, retribuições pecuniárias e bolsas percebidas por ele não excede o maior valor mensal recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 60. O beneficiário da bolsa deverá apresentar relatório técnico, aprovado pelo coordenador do projeto, até 30 (trinta) dias contados a partir do término do projeto.

Art. 61. O pagamento mensal da bolsa está condicionado à autorização prévia do coordenador do projeto.

Art. 62. O recebimento da bolsa cessará independentemente do prazo de execução do projeto, quando ocorrer pelo menos uma das seguintes condições:

I - Conclusão antecipada ou desistência do projeto, a critério da CNEN;

II - Findo o prazo de sua atribuição conforme o plano de trabalho do projeto;

III - Por desistência do beneficiário;

IV - Pelo desempenho insuficiente de suas atribuições do beneficiário, a critério do coordenador do projeto;

V - Por insuficiência de recursos destinados ao projeto.

Art. 63. O recebimento da bolsa poderá ser suspenso quando do afastamento temporário do beneficiário.

CAPÍTULO II

DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, CREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO

Art. 64. Qualquer fundação de apoio poderá manifestar interesse em se credenciar ou solicitar prévia autorização junto ao MEC/MCTIC para atuar como fundação de apoio da CNEN, por meio de requerimento encaminhado ao seu Presidente, a quem caberá submetê-lo à CD para aprovação, após análise jurídica e técnico-financeira e da pertinência do pleito ao interesse da CNEN.

Art. 65. A fundação de apoio autorizada ou credenciada deverá manifestar seu interesse no recredenciamento ou renovação do pedido de prévia autorização por meio de requerimento encaminhado ao Presidente da CNEN, a quem caberá submetê-lo a CD, para aprovação.

Art. 66. Poderá ser solicitado à fundação interessada que forneça as informações que forem necessárias para respaldar a análise jurídica e técnico-financeira, que deverão ser encaminhadas em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação formal das informações.

Art. 67. Em caso de denegação do requerimento pela CD, a fundação de apoio poderá impetrar um único recurso, por meio de correspondência dirigida ao Presidente da CNEN, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da decisão da CD.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 68. Nas relações com a fundação de apoio, não será permitido:

I - A utilização de contrato, convênio ou acordo para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

II - A concessão de bolsas a servidores para o cumprimento de atividades funcionais na CNEN e suas unidades ou em outra instituição pública;

III - A remuneração ou concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos da fundação de apoio;

IV - O pagamento, a contratação e a execução pela fundação de serviços rotineiros de responsabilidade da CNEN de manutenção predial, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e atividades administrativas de rotina;

V - A contratação pela fundação de apoio de pessoal para repor ou aumentar o quadro funcional da CNEN e de suas unidades.

Art. 69. Fica vedado à CNEN e suas unidades o pagamento de débitos contraídos pela fundação de apoio na forma da legislação vigente e desta IN e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por ela contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.958/1994.

Art. 70. Na destinação dos recursos, deverão também ser observadas, no que couber, as restrições e vedações estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. O limite máximo mensal da soma da remuneração, retribuições pecuniárias e bolsas percebidas pelo servidor, não poderá exceder o maior valor mensal recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 72. O servidor público beneficiário da bolsa e/ou da retribuição pecuniária deverá obrigatoriamente declarar por escrito a soma de sua remuneração não excede ao limite máximo previsto no art. 71.

Art. 73. O titular da unidade executora tomará as providências cabíveis para a aferição do limite estabelecido no art. 72, bem como para sua implementação, controle e eventual ressarcimento de valores pagos que excedam esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento que extrapole o limite estabelecido no art. 73, o titular da unidade executora solicitará à fundação de apoio a suspensão da concessão da bolsa, até que a situação seja regularizada.

Art. 74. Os contratos, convênios ou acordos com repasse de recursos da União deverão observar o disposto nos art. 53 a 64 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro 2016.

Art. 75. O descumprimento do previsto nesta IN sujeitará o infrator à responsabilização legal.

Art. 76. Esta IN deverá ser revista sempre que necessário e, no máximo, em 5 (cinco) anos.

Art. 77. Os casos omissos serão avaliados e deliberados pelo Comitê de Inovação (CI).

Art. 78. Esta IN foi aprovada pela Comissão Deliberativa (CD) da CNEN, anotada na 664ª Sessão, realizada em 23 de dezembro de 2020, por meio da RESOLUÇÃO nº 269, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 79. Esta IN revoga a IN-DPD 0002/2012, aprovada pela Resolução da CD nº 138, publicada em 28 de dezembro de 2012.

Art. 80. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

Referência: Processo nº 01341.005640/2020-60

SEI nº 0736007